

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.679, DE 2023. (Apensados PLs nº 4.250/2023, nº 4.324/2023, e nº 325/2024)

Institui o Maio Amarelo como um mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito, estabelecendo diretrizes e ações para a promoção de práticas seguras no trânsito, visando à redução de acidentes e preservação da vida de motoristas, motociclistas, passageiros, ciclistas e pedestres.

Autor: Deputado Ricardo Silva

Relator: Deputado Gabriel Nunes

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.679, de 2023, de autoria do Deputado Ricardo Silva, "institui o Maio Amarelo como um mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito, estabelecendo diretrizes e ações para a promoção de práticas seguras no trânsito, visando à redução de acidentes e preservação da vida de motoristas, motociclistas, passageiros, ciclistas e pedestres".

Por disciplinar matéria idêntica e correlata, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, tramitam conjuntamente à proposição em análise:

- O PL nº 4.250/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que "institui o Dia de Prevenção Contra Acidentes de Ciclistas em Via Urbana";







- O PL nº 4.324/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que "cria o Dia Nacional de Prevenção aos acidentes de Trânsito"; e
- O PL nº 325/2024, de autoria do Deputado Jonas Donizete, que "altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre campanhas educativas de trânsito de âmbito nacional".

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea "a" do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT), à Comissão de Finanças e Tributação - CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.679, de 2023, e os PLs nº 4.250/2023, nº 4.324/2023, e nº 325/2024, apensados, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.679, de 2023, de autoria do Deputado Ricardo Silva, "institui o Maio Amarelo como um mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito, estabelecendo diretrizes e ações para a promoção de práticas seguras no trânsito, visando à redução de acidentes e preservação da vida de motoristas, motociclistas, passageiros, ciclistas e pedestres".

A proposição prevê que o poder público, em todas as esferas, inclusive empresas públicas, e instituições privadas adotem e promovam ações relacionadas a segurança do trânsito, a fim de reduzir acidentes e preservar a vida. A participação de entes públicos e privados está colocada de modo genérico, algo que merece ajustes para definir com maior clareza a participação de cada ente envolvido nas ações, assim como definir a fonte de custeio para a execução da política proposta.





Por disciplinar matéria idêntica e correlata, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, tramitam conjuntamente à proposição em análise os seguintes projetos de lei:

- o PL nº 4.250/2023, apensado, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, "institui o Dia de Prevenção Contra Acidentes de Ciclistas em Via Urbana", a fim de reduzir os sinistros de trânsito envolvendo ciclistas por meio de debates e campanhas de informação e educação de trânsito em todo o país, objetivando encontrar medidas concretas para proteção e segurança dos ciclistas e motoristas;
- o PL nº 4.324/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, institui o Dia Nacional de Prevenção aos acidentes de Trânsito, que será realizado no dia 18 do mês de setembro de cada ano. Estabelece que ficará a cargo do poder executivo fazer ampla divulgação do dia, realizar debates e campanhas de informação e educação de trânsito em todo o país, objetivando encontrar medidas concretas para proteção e segurança no trânsito; e
- o PL nº 325/2024, de autoria do Deputado Jonas Donizete, tem como objetivo instituir que as campanhas educativas de trânsito considerem a convivência harmoniosa entre todos os modais de transportes, independentemente do tipo de propulsão ou porte do veículo, com ênfase a convivência entre os desiguais no trânsito.

Feitas essas considerações iniciais avencemos na construção de um substitutivo para consolidar o mérito dessas propostas que buscam conscientizar a população e reduzir os índices de violência no trânsito.

Primeiro ponto a esclarecer é o simbolismo do mês de maio como ponto de referência dessa política de prevenção e redução de sinistros e agravos no trânsito. A Organização das Nações Unidas-ONU decretou a Década de Ação para a Segurança no Trânsito no dia 11 de maio de 2011, no qual o Brasil é signatário.





Nesse sentido, foi aprovada a Lei nº 13.614, de janeiro de 2018, no qual "cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans)", que tem como meta, ao final do prazo de dez anos, "reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes". Logo, a criação do Maio Amarelo não conflitará com o Pnatrans, mas agregará valor aos seus objetivos, uma vez que inclui, entre outras medidas, metas e indicadores de desempenho.

O substitutivo, agregando o conjunto de proposições, institui que o Maio Amarelo compreenderá um conjunto de projetos e de ações executados pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito de trânsito, isolada ou conjuntamente, a cada doze meses, a fim de reduzir os sinistros de trânsito e seus agravos.

Logo, o projeto estabelece como objetivos do Maio Amarelo o estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas a serem implementadas; a identificação, com base em dados e informações, dos pontos críticos e público vulnerável aos sinistros de trânsito; o estabelecimento de indicadores de desempenho; e a divulgação da estimativa de custeio e o cronograma de desembolso dos recursos. Portanto, o Maio Amarelo não será apenas uma data simbólica, mas uma norma programática para reduzir a violência e os agravos no trânsito.

Para concluir, os projetos e ações do Maio Amarelo para reduzir os índices de sinistros e agravos no trânsito serão custeados com recursos das receitas arrecadadas com as cobranças das multas de trânsito, previstas no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

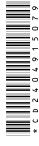
Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.679/2023, e dos apensados, PLs nº 4.250/2023, nº 4.324/2023, e nº 325/2024, na forma de substitutivo.

> Sala da Comissão, de

de 2024.





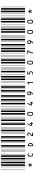


Apresentação: 24/04/2024 09:40:42.010 - CVT PRL 1 CVT => PL 2679/2023 PRI n 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Relator







COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.679, DE 2023. (e aos PLs nº 4.250/2023, nº 4.324/2023, e nº 325/2024)

Institui o Maio Amarelo como mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito, estabelecendo diretrizes e ações para a promoção de práticas seguras no trânsito, visando à redução de acidentes e preservação da vida de motoristas, motociclistas, passageiros, ciclistas e pedestres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Fica instituído o Maio Amarelo como um mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito.
- Art. 2º O Maio Amarelo compreenderá um conjunto de projetos e de ações com diretrizes, objetivos e metas planejados e executados pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito de trânsito, isolada ou conjuntamente, a cada doze meses, a fim de reduzir os sinistros de trânsito e seus agravos.
- Art. 3º São objetivos do Maio Amarelo a serem realizados pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito de trânsito:
- I estabelecer diretrizes, objetivos e metas a serem implementadas,
 mês a mês, para reduzir os índices de sinistros e agravos do trânsito,
 considerando o mês de maio como ponto de partida dos projetos e das ações;
- II identificar, com base em dados e informações, os pontos críticos e público vulnerável aos sinistros de trânsito, direcionando projetos e ações para reduzir os agravos de trânsito, considerando o perfil das vítimas, as vias públicas e os tipos de veículos;







III – estabelecer indicadores de desempenho do Maio Amarelo; e

 IV – divulgar a estimativa de custo e o cronograma de desembolso dos recursos dos projetos e ações.

Art. 4º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito de trânsito poderão firmar parceria com entidades públicas e privadas para ampliar o alcance dos projetos e ações do Maio Amarelo.

Art. 5º As ações e campanhas de conscientização, tais como palestras, seminários, blitz educativas, distribuição de materiais informativos e outras atividades relacionadas à segurança no trânsito deverão dedicar parte especial aos pedestres, veículos de propulsão humana e animal, motociclistas e impactos do álcool ou de substância psicoativa que determine dependência.

Art. 6º Os projetos e as ações do Maio Amarelo contemplarão a sinalização de trânsito, a engenharia de tráfego, o policiamento, a fiscalização e a educação de trânsito, possuindo como fonte de recursos as receitas arrecadadas com as cobranças das multas de trânsito, previstas no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. As campanhas educativas de trânsito conterão os temas e o cronograma das atividades a serem realizadas de maio a abril de cada ano nos termos do art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Gabriel Nunes Relator



